

## LEI N.º 1428/2012

**SÚMULA: Institui o Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA para propiciar convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes afastados das famílias de origem por ordem judicial e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**

### L E I

**Art. 1º** Fica instituído o Programa da “Família Acolhedora” sob a coordenação da Secretaria de Assistência Social destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados temporariamente de suas famílias de origem por determinação do Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se risco social para fins do Programa criado por esta lei, a violação dos direitos fundamentais da criança, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e, em especial, à convivência familiar.

**Art. 2º** O programa “Família Acolhedora” consistirá no acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar devidamente autorizado por termo de guarda provisória expedido pelo Poder Judiciário.

**Art. 3º** São objetivos do Programa “Família Acolhedora”:

I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório e excepcional por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - providenciar abrigo em ambiente adequado para as crianças e adolescentes órfãos e abandonados;

III - fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados provisoriamente de seu convívio;

IV - inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

VI - recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de proteção;

VII - preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar, de acordo com a legislação vigente, e que preencham os seguintes requisitos:

- I - ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;
- II - ser residente no Município de Nova Santa Rosa, a pelo menos 2 (dois) anos;
- III - não possuir antecedentes criminais;
- IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;
- V - demonstrar disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor as crianças e adolescentes;
- VI - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude;

**Parágrafo único.** A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas, desde que não tenha grau de parentesco com a mesma e nem seja considerada família de origem.

**Art. 5º** Compete ao Executivo, através de equipe da Secretaria de Assistência Social;

- I - elaborar parecer psicossocial, selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão credenciados como “Família Acolhedora”;
- II - preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à “Família Acolhedora”;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na “Família Acolhedora”, por meio de visitas domiciliares e orientação psicossocial;
- IV - acompanhar sistematicamente a “Família Acolhedora”;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reinserção familiar;
- VI - diligenciar para que a família de origem mantenha contatos monitorados ou o adolescente colocado na “Família Acolhedora” nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

**Art. 6º** A permanência da família ou indivíduo credenciado como “Família Acolhedora” no programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - cumprimento rigoroso de seus deveres de “Família Acolhedora” nos termos da legislação aplicável e termo de compromisso e da decisão que lhe atribui a guarda;
- II - frequência assídua às atividades do programa de acompanhamento das “Famílias Acolhedoras”, respeitando o limite de faltas estabelecido previamente;
- III - atendimento a todas as convocações feitas pela equipe técnica ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV - apresentação quando solicitado de documentos relevantes para a avaliação de desenvolvimento da criança ou do adolescente, inclusive aqueles atinentes à sua matrícula, acompanhamento e progressão escolar;

V - preservação da criança ou adolescente sob sua guarda de toda forma de negligência e exposição à situação de risco pessoal e social;

VI - oferecimento à criança ou adolescente de cuidados e proteção necessários ao seu desenvolvimento psicossocial;

VII - não utilização de declaração falsa ou de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

**Art. 7º** O acolhimento temporário de crianças ou adolescentes terá duração máxima de 06 (seis) meses, podendo ser prolongado mediante parecer e avaliação criteriosa da equipe técnica competente.

§ 1º A prolongação ou término do acolhimento somente se dará por determinação judicial.

§ 2º No decorrer do acolhimento deverá haver preparação da “Família Acolhedora” e da criança ou adolescente, para o desligamento, de acordo com o caso.

**Art. 8º** As “Famílias Acolhedoras” independentemente de sua condição social, tem garantia do recebimento de subsídio, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - no caso de acolhimento por tempo inferior a 15 (quinze dias), será concedido subsídio sob a forma de gêneros alimentícios, de acordo com as necessidades da criança ou adolescente acolhido;

II - nos acolhimentos por tempo superior 15 (quinze) dias, será concedido subsídio financeiro para as despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo, vestuário e outras necessidades eventuais da criança ou adolescente, em valor de até 01 (um) salário mínimo nacional.

**Parágrafo único.** O valor do subsídio financeiro e a entrega de gêneros alimentícios será determinado pela equipe da Secretaria de Assistência Social responsável pelo programa no momento do acolhimento.

**Art. 9º** A desistência do programa por parte da “Família Acolhedora” poderá ocorrer a qualquer tempo devendo ser comunicado a equipe técnica responsável, a qual informará o desligamento ao Juiz da Vara da Infância e Juventude.

**Parágrafo único.** A desistência deverá ser planejada visando o bem estar da criança ou do adolescente e das famílias envolvidas.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da implantação deste programa correrão em dotação própria, junto ao Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná,**  
em 22 de março de 2012.

**NORBERTO PINZ**  
**Prefeito**